



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000498-40.2010.815.0071

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Areia

APELANTE: Josenildo Lourenço dos Santos

ADVOGADO: Clodoaldo José de Albuquerque Ramos

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA.
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.
RÉU CONFESSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICANCIA. PERSÃO JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.
REFORMA IMPERIOSA. EMPREGO DE
ELEMENTOS DO TIPO. CORREÇÃO DA
VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Havendo não só ofensa patrimonial, mas, também, ameaça à integridade física da vítima (crime complexo), impossível o reconhecimento do referido princípio, ainda que de pequena monta a *res furtiva* e que os antecedentes criminais sejam a ele favoráveis.

A utilização de violência/grave ameaça por intermédio do emprego de arma branca (faca peixeira) é própria do elemento do tipo legal do crime de roubo qualificado, não sendo possível ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, para aumento da pena-base, quando da primeira etapa da dosimetria da pena

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDIMENSIONAR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 101) manejada, tempestivamente, por **Josenildo Lourenço dos Santos** face a sentença de fls. 96/99, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Areia**, que **condenou-o** a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, semiaberto, mais 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal**.

Em sede de razões recursais (fls. 105/110), requereu o recorrente a reforma da sentença objurgada para que seja reconhecida a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, ou que seja ele beneficiado pelo perdão judicial haja vista tratar-se de um “pequeno e primeiro desvio de conduta social por parte do apelante”.

Caso esse não seja o entendimento adotado, suplicou pela reforma da pena para que o *quantum* seja estipulado no mínimo legalmente previsto.

Contra-arrazoando (fls. 114/119), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença objurgada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 123/130, opinando pelo provimento parcial do apelo para redução da pena-base para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público** ofereceu denúncia em

desfavor de **Josenildo Lourenço dos Santos**, imputando-lhe a prática do crime delineado no **artigo 157, §2º, I do Código Penal**, por ter, no dia 23 de maio de 2010, por volta das 22h, abordado a vítima **Joabson da Costa Sales**, armado de uma faca peixeira, subtraindo deste seu aparelho celular.

Processado, regularmente, o feito veio o Juízo *primevo* a condená-lo a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, semi-aberto, mais 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal**.

Irresignado, o réu pugnou pela reforma da sentença objurgada para que seja reconhecida a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, ou que seja ele beneficiado pelo perdão judicial haja vista tratar-se de um “pequeno e primeiro desvio de conduta social por parte do apelante”.

Caso esse não seja o entendimento adotado, suplicou pela reforma da pena para que o *quantum* seja estipulado no mínimo legalmente previsto.

Pois bem.

Sobre o princípio da insignificância, já havia se manifestado o magistrado *primevo* na sentença ora vergastada:

3º) por fim não pode ser acatado o pedido da defesa, no sentido de que deve ser aplicado o princípio da insignificância, em virtude do bem roubado ser de pequeno valor pois já é posicionamento firme e unânime da jurisprudência no sentido de que tal princípio não pode ser aplicado aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, como ocorreu no caso em disceptação. (fls. 97/98)

Ora, no caso em epígrafe o apelante subtraiu um aparelho celular da vítima Joabson da Costa Sales, utilizando-se, para tanto, de grave ameaça

eis que **fez uso de uma arma branca (faca peixeira)**, fato esse por ele **confessado** em seu interrogatório de fls. 88/89. *Vide* auto de apreensão e apresentação de fl. 14.

Sendo assim, como bem aludido pelo magistrado *primevo*, havendo não só ofensa patrimonial, mas, também, ameaça à integridade física da vítima (crime complexo), impossível o reconhecimento do referido princípio, ainda que de pequena monta a *res furtiva* e que os antecedentes criminais sejam a ele favoráveis (fl. 27).

A propósito:

ROUBO QUALIFICADO - Crime de bagatela ou princípio da insignificância NÃO CONFIGURADO - No crime de roubo não se aplica o princípio da insignificância ou bagatela tendo em vista se tratar de proteção não só patrimonial, mas da integridade física, razão pela qual indiferente se faz o valor irrisório da res. Delito consumado - Arrependimento eficaz - Não configurado - Crime praticado com grave ameaça, mediante uso de arma de fogo, não comporta benefícios, nem regime mais brando Pena que não pode ser reduzida aquém do mínimo legal Ressarcimento mantido Crime continuado - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - APL: 00136704520128260565 SP 0013670-45.2012.8.26.0565, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 13/05/2014, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: **15/05/2014**)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TENTATIVA. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DUAS MAJORANTES. OBSERVÂNCIA DO COMANDO DA SÚMULA N.º 443/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O princípio da insignificância não se aplica aos crimes patrimoniais cometidos com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes do STF. - Consoante iterativa orientação jurisprudencial, o delito de roubo consuma-se mediante a perda de disponibilidade da res, não constituindo óbice à tipificação delitativa a posse temporária exercida pelo agente. - Nos termos do comando da Súmula n. 443

do STJ, não obstante concorram ao delito de roubo duas majorantes, o aumento da reprimenda só se verificará se presentes circunstâncias objetivas a autorizarem a exasperação. (TJMG - APR: 10210120040824001 MG , Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: **05/04/2013**)

Outrossim, quanto ao pedido de perdão judicial, sem maiores delongas, não estão satisfeitos os requisitos legais, não havendo, assim, como ser acolhido o petitório.

Superada essa questão, passo à análise da dosimetria da pena:

Eis o trecho objurgado:

A **culpabilidade** é considerável. Os **antecedentes** são bons, tratando-se de réu primário, o que pode ser aferido na certidão de fls. 25. A **personalidade** não é favorável, demonstra inclinação para o crime. Os **motivos** do delito lhes são desfavoráveis, por não haver justificativas para subtrair bens alheios, utilizando-se de violência ou grave ameaça. As **circunstâncias** mostram que o réu tinha a posse de arma branca, numa demonstração de fase preparatória à prática do crime. As **consequências** não foram muito intensas, especialmente tendo em vista que o bem foi recuperado, consoante auto de entrega de fls. 15. O **comportamento da vítima**, considerando que esta se encontrava trabalhando, em nada contribuiu para a ação delitiva em comento.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a pena-base em **05 (cinco) anos** de reclusão.

Considerando a **atenuante da confissão** – artigo 65, inciso III, letra “d” do CP – AMENIZO, em 03 (três) meses, a pena-base, ficando em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Tendo em vista que o réu **era menor** de 21 anos de idade, na data do fato, com fulcro no art. 65, inciso I, do CP, ATENUO, em 03 (três) meses, a sanção penal, ficando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Considerando, por fim, que o crime foi cometido com o emprego de arma, aplico a **causa especial de aumento** prevista no art. 157, §2º, inciso I do CP, e

MAJORO a pena em 1/3 (um terço), o que resulta em uma reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, o que, à míngua de outras atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida na cadeia pública desta cidade, no REGIME INICIAL SEMIABERTO – art. 33, §2º, “b” do Código Penal.(fl. 98)

Nessa senda, percebo, na primeira fase da dosimetria, que o magistrado *a quo* veio a utilizar nas circunstâncias judiciais de “**motivos**” e “**circunstâncias**” elementos próprios do tipo penal, sendo, além do mais, a “**culpabilidade**” e a “**personalidade**” genericamente motivadas, motivo pelo qual hão de ser reformadas.

Ab initio não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o *caput* do artigo 59 do Código Penal. Sobre a matéria leciona o doutrinador Rogério Greco:

(...) Logo no primeiro momento, quando irá determinar a pena-base, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, por mais uma vez, a análise da culpabilidade. Temos de realizar, dessa forma, uma dupla análise da culpabilidade: na primeira, dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e, por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, fls. 139/140)

E a jurisprudência pátria expõe:

A culpabilidade que o artigo 59 do Código Penal reclama exame, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, isto é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois esta, como dito

acima, é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de delito). No caso sub judice, a culpabilidade dos réus não fugiu à normalidade, não podendo essa moduladora atuar de forma negativa. (...). (TJRS - ACR: 70050764513 RS , Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **22/01/2013**)

AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ANÁLISE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. "Pretendeu o legislador que o 'grau de culpabilidade', e não a culpabilidade, fosse o fator a orientar a dosimetria penal. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma pena mais severa" (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 436). (...) (TJSC - ACR: 382535 SC 2011.038253-5, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 18/11/2011)

Neste diapasão, a simples consciência de infringir a norma penal não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influenciando na fixação da pena-base, devendo, pois, esta circunstância judicial ser considerada favorável ao apelante já que inexistente, no caso em atento, qualquer elemento concreto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade do fato, que fuja à prática ordinária do crime.

Soma-se ao exposto que a utilização de violência/grave ameaça e a posse de arma branca são elementos ínsitos ao crime de roubo qualificado e não extrapola os motivos inerentes ao delito do art. 157 do Código Penal, e, sendo assim, não importam repercussão ou efeitos que excedam ou agravem as conseqüências inerentes ao crime, devendo ser extirpada a valoração negativa dos “**motivos**” e “**circunstâncias**”, ante a carência de fundamentação observada.

Ademais, no que se refere à “**personalidade**” do agente, “devem

ser lembradas as qualidades morais do agente, a sua boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento, também não devendo ser desprezadas as oportunidades que teve ao longo de sua vida e consideradas em seu favor uma vida miserável, reduzida instrução e deficiências pessoais que tenham impedido o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade". (STJ, HC 107795/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, Dje 02/03/2009).

À vista disso, atente-se que as testemunhas arroladas pela Defesa, Elvira Borges da Silva (fl. 86) e Geralda Inocência dos Santos (fl. 87), atestaram um excelente comportamento social do paciente, e que o réu, em seu interrogatório (fl. 89), afirmou estar arrependido e que, apenas, teria agido sob os efeitos da bebida alcoólica, inexistindo, assim, qualquer elemento a demonstrar sua inclinação para o crime, como dito.

Portanto, há de ser essa circunstância considerada favorável ao réu, restando assim, das 08 (oito) circunstâncias legais previstas no artigo 59 do Código Penal apenas 01 (uma) desfavorável ao apelante (comportamento da vítima), motivo pelo qual fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão**.

Em 2ª Fase: atenuo a pena-base em **03 (três) meses**, à título de confissão espontânea (artigo 65, inciso III, "d" do CP), e mais 03 (três) meses, ante a menoridade do agente, resultando em uma pena de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

Em 3ª Fase: observada a existência de uma qualificadora (emprego de arma), majoro a pena em **1/3 (um terço)**, resultando uma reprimenda de **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a qual torno definitiva por inexistir outras causas de aumento ou diminuição.

Mantenho o regime inicial de cumprimento da pena originalmente

fixado, qual seja: **semiaberto**.

Forte em tais razões, **dou provimento parcial ao apelo** para reformar a pena, condenando o réu **Josenildo Lourenço dos Santos** a uma pena de **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto**.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR